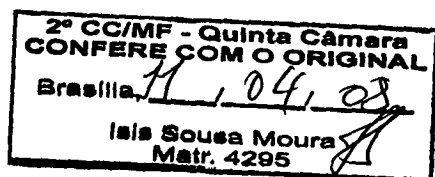




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35600.004312/2006-10
Recurso nº	144.709 Voluntário
Matéria	Folha de pagamento
Acórdão nº	205-00.295
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Recorrente	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
Recorrida	DRP - FLORIANÓPOLIS-SC



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/2000

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ISENÇÃO. CANCELAMENTO. DISCUSSÃO EM PROCESSO DISTINTO.

Não houve cerceamento de defesa, pois o lançamento conteve os requisitos exigidos, além de ter sido fundamentado em documentos elaborados pela própria recorrente.

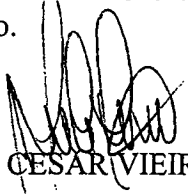
É com a impugnação ao lançamento pelo sujeito passivo que se instaura o contencioso administrativo; sendo-lhe assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O cancelamento da isenção já foi discutido nos autos próprios, não sendo possível a rediscussão de matéria que já se tornou definitiva na esfera administrativa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos: I) não se conheceu da preliminar de decadência, II) rejeitou-se a demais preliminares suscitadas e, no mérito, III) por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso acerca da isenção, e na parte conhecida negou-se provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo a relativa aos Terceiros, cujos valores constam em folhas de pagamento, referente ao período compreendido entre as competências janeiro de 1995 a dezembro de 2000, fls. 93 a 96. A entidade teve o Ato Cancelatório emitido em 29 de março de 2000, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela entidade, fls. 119 a 134.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 146 a 154. A 2ª Câmara de Julgamento do CRPS concedeu efeito suspensivo ao pedido de revisão interposto pela UNISUL, conforme fls. 155, o que gerou o sobrestamento do julgamento da presente NFLD.

Decisão proferida pela 2ª Câmara do CRPS, fls. 266 a 270, manteve o cancelamento da isenção da entidade, sendo reaberto o prazo para recurso, fl. 273.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, a entidade interpôs recurso voluntário em relação à presente NFLD, fls. 278 a 315. Em síntese a recorrente alega o seguinte:

- Não foram demonstradas as provas que ensejaram a presente notificação;
- Não foi oportunizado o direito de defesa durante a ação fiscal;
- Ao não ser emitido o TIAF houve descumprimento da Ordem de Serviço n.º 20 de 1999;
- Não pode prosperar o acórdão prolatado pela 2ª Câmara de Julgamento, em virtude da violação de Pareceres Jurídicos;
- Foi ilegal o cancelamento da isenção;
- Não há motivação no decisório que cancelou a isenção;
- Não houve remuneração aos dirigentes da recorrente;

A unidade descentralizada da Receita Previdenciária apresentou contra-razões às fls. 502 a 503, sugerindo a manutenção do lançamento, em virtude de não terem sido apresentados elementos novos capazes de alterar a decisão.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 444, a recorrente não implementou o depósito recursal de 30% em função de estar amparada por decisão judicial, conforme fls. 457 a 462.

Pressupostos superados, passo ao exame das questões de mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Não assiste razão à recorrente quanto ao argumento de que não foram demonstradas as provas que ensejaram a presente notificação. Assim, quanto ao argumento de que a NFLD deve ser declarada nula; não lhe confiro razão. O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, conforme relatório fiscal, fls. 95 e 96; o relatório fiscal indicou os motivos do lançamento; os fatos geradores estão devidamente descritos às fls. 59 a 79 e 97 a 108; a forma para se apurar o quantum devido, por competência, encontra-se às fls. 04 a 47; os dispositivos legais envolvidos na presente notificação encontram-se discriminados por competência às fls. 80 a 86.

Quanto ao argumento de que não foi oportunizado o direito de defesa durante a ação fiscal, o que gera a nulidade do procedimento; não assiste razão à recorrente. A ação fiscal é um procedimento de natureza inquisitiva, logo não há contraditório na formalização do lançamento. O contraditório é conferido somente após a cientificação do contribuinte acerca do lançamento efetuado. Da mesma forma que o contraditório no direito penal é conferido somente durante a ação penal e não durante o inquérito policial.

Não procede o argumento da recorrente de que a ausência do TIAF causaria a nulidade do procedimento. O TIAF possuía a função de cientificar o contribuinte do início da ação fiscal. Com a introdução do MPF no ordenamento jurídico, a ciência deste documento já supriria a função do TIAF; desse modo, a Receita Previdenciária editou os atos normativos dispensando a emissão do TIAF quando das ações fiscais. O MPF à fl. 109 prova que o contribuinte teve ciência do início da ação fiscal. Na época de lavratura da presente NFLD vigia a Instrução Normativa n.º 3, em tal ato normativo, art. 660, não se exigia o TIAF como documento constitutivo da NFLD, em função dos motivos explicitados.

Desse modo, não reconheço o cerceamento de defesa ou a nulidade do procedimento fiscal.

A questão envolvida na presente NFLD é de fácil compreensão. Enquanto a empresa possui o Ato Declaratório não foram recolhidas as contribuições referentes à cota patronal. Com o cancelamento do direito à isenção, a fiscalização efetuou a cobrança, na presente NFLD, das contribuições patronais não recolhidas durante o período em que a empresa indevidamente usufruiu o benefício fiscal, conforme conclusão do julgamento proferido pela 2ª Câmara do CRPS nos autos do cancelamento de isenção.

Os valores foram reconhecidos em folhas de pagamento elaboradas pela própria entidade; desse modo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente em tal elaboração,

caberia à notificada a demonstração da fundamentação de seu erro. A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela própria registrados nas folhas de pagamento não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez.

Quanto aos argumentos de que não pode prosperar o acórdão prolatado pela 2ª Câmara de Julgamento, em virtude da violação de Pareceres Jurídicos; de que foi ilegal o cancelamento da isenção; não houve motivação no decisório que cancelou a isenção; e de que não houve remuneração aos dirigentes da recorrente; todas essas questões não serão objeto de conhecimento por este Colegiado, pois já se tornaram definitivo no âmbito administrativo, tendo sido discutidas nos autos que promoveram o cancelamento da isenção. Caso se possibilitasse tal discussão, na verdade estaríamos diante de um processo de revisão de acórdão. Na data de hoje há decisão definitiva que reconhece que a entidade não possui direito à isenção da cota patronal.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER DO RECURSO do notificado para no mérito NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

